



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044742-31.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante METRO QUADRADO INSTALAÇÕES COMÉRCIO VISUAL LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46473

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1044742-31.2023.8.26.0053/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: METRO QUADRADO INSTALAÇÕES COMÉRCIO VISUAL LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Infração de trânsito. Veículo de pessoa jurídica. Necessidade de dupla notificação. Superior Tribunal de Justiça, Tema 1097. Pronunciamento sobre a necessidade de expedir nova notificação da autuação. Questão bem examinada pelo acórdão embargado, sem necessidade de acréscimos. Precedente em contrário invocado sem efeito vinculante, anotando-se que a Corte Superior não examina matéria de fato, como o teor das notificações expedidas pelo DSV desta Capital. Embargos rejeitados.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. *Multas de trânsito. Anulação. Pessoa jurídica. Falta de identificação do condutor. Dupla notificação. Código de Trânsito Brasileiro, artigo 257, §§ 7º e 8º, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 1097, DJe 17-12-2021: “Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB”. Exigência de dupla notificação que se tem por atendida com o formulário padrão das notificações que são feitas pelo DSV, para veículos em nome de pessoa jurídica, mencionando que a falta de indicação do condutor importará na consequência preconizada pelo artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro, de imposição de nova multa, caso não haja identificação do infrator e o veículo seja de propriedade de pessoa jurídica, de modo que essa primeira notificação permite à pessoa jurídica se defender tanto da autuação quanto da possibilidade de nova multa por falta de identificação do condutor, recebendo, então, uma segunda notificação, da imposição dessa nova multa, com oportunidade para recurso. Pretensão rejeitada, com inversão da sucumbência e fixação de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado das multas que se postulou anular, histórico de R\$ 248.465,12. Prejudicado o recurso da autora sobre os honorários sucumbenciais. Provido o reexame necessário.*



Postulação de pronunciamento sobre necessidade de duas notificações distintas, da autuação e da multa, pela falta de indicação de condutor, conforme Superior Tribunal de Justiça, Tema 1076, REsp 1925456/SP, e AREsp 2.787.835/SP.

Questão cabalmente apreciada pelo acórdão embargado, sem necessidade de acréscimos.

Sem efeito vinculante o decidido no AREsp 2.787.835/SP, anotando-se que a Corte Superior não examina matéria de fato, como o teor das notificações expedidas pelo DSV desta Capital.

Caráter infringente descabido. Objetivo de prequestionamento também subordinado às hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração.

Destarte, sem omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator